



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 569 /2015

077ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14.05.2015

PROCESSO Nº 1/1426/2005 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200503342

RECORRENTE: BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR ORIGINÁRIO: CONS. SAMUEL ARAGÃO SILVA

RELATOR DESIGNADO: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO - DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. 1 - O contribuinte creditou-se indevidamente de ICMS oriundo de operações interestaduais com couros, cujos comprovantes de recolhimento antecipado do ICMS no Estado de origem continham autenticações falsas. 2 - Infringência aos artigos 51, 52 e 53 da Lei nº 12.670/96 c/c as cláusulas primeira e segunda do Convênio nº 15/88. Imposta a penalidade preceituada no Art.123, II, "a" da Lei nº 12.670/96. 3 - Recurso conhecido para, após afastar a preliminar de nulidade nele suscitada, no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 4 - Decisão por maioria de votos, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 - RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

"Crédito indevido proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS não previsto na legislação. O contribuinte creditou-se indevidamente de notas fiscais, cujo ICMS destacado no DAE não constam no Sistema de Informações da Administração Tributária - SIAT, da Secretaria da Fazenda do Pará, contrariando o Convênio 15/88, conforme Informações Complementares anexas."



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Nas Informações Complementares a auditora afirma ter constatado que nos meses de dezembro/2002, janeiro/2003, março/2003, julho/2003 e agosto/2003 o contribuinte lançou indevidamente créditos de ICMS oriundos de aquisições de mercadorias (couro) provenientes de empresas fornecedoras do produto localizadas no Estado do Pará, cujo ICMS destacado nos Documentos de Arrecadação Estadual - DAE's não constavam no Sistema de Informações da Administração Tributária - SIAT, da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, consoante informação fornecida pelo próprio fisco paraense.

A autuante destaca que o acompanhamento dos Documentos de Arrecadação às respectivas notas fiscais é obrigatório por força do Convênio ICMS nº 15/88.

Explicam, ainda, que em razão de no período fiscalizado a empresa autuada possuir saldo credor, efetuou-se a Conta Gráfica, ficando demonstrado que nos meses de fevereiro, março e dezembro de 2003 houve tanto aproveitamento total como parcial dos créditos, razão pela qual foi aplicada multa equivalente a uma vez o valor do imposto para as parcelas aproveitadas, e multa de 20% do valor do imposto para as parcelas não aproveitadas.

Foi apontada infringência aos artigos 51, 52 e 53 da Lei nº 12.670/96 c/c os §§ 1º e 2º da cláusula primeira, e parágrafo único da cláusula segunda, do Convênio nº 15/88. Imposta a penalidade preceituada no Art.123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, observadas as disposições contidas no §5º do mesmo artigo sancionador.

Demonstrativo do Crédito Lançado (R\$)

ICMS	176.249,87
Multa	179.803,87
TOTAL	356.053,74

O Auto de Infração vem instruído com os seguintes documentos:

1. Cópias da Portaria nº 0796/2004, Termo de Início de Fiscalização nº 2004.28596, Termo de Conclusão nº 2005.04400, Procuração Pública - Bermas;
2. Cópias das Consultas aos sistemas da SEFAZ referentes ao Cadastro, Sócios, Sócios/Responsável e Conta Corrente anos 2000, 2001, 2002 e 2003;
3. Cópia do Convênio ICM nº 15/88;
4. Cópias dos Ofícios nº 075/2005 SEFAZ-CE, nº 004/05 GAB/SEC/SEFA/PARÁ e Relação Anexa do Estado do Pará;
5. Cópias de Cadastro, AIDF e Pagamentos dos Contribuintes Relacionados no Anexo do Ofício nº 004/05 do Estado do Pará;

2



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

6. Cópias do Ofício 255/2004 - SRF - Marabá, 06/10/2004 e Anexos;
7. Conta Gráfica do ICMS - 2000 - 2001 - 2002 - 2003 - Anexo I;
8. Relação dos Documentos de Arrecadação que não constam no Sistema de Informações da Administração Tributária - SIAT do Estado do Pará (ANEXO II), que serviu de base para o levantamento da Conta Gráfica - 2000 - 2001 - 2002 - 2003.
9. Cópias das Notas Fiscais e seus respectivos DAE's do Estado do Pará, comprovando o lançamento do crédito indevido dos valores totalizados na "Tabela A";
10. Cópias dos livros Registro de Entrada referentes aos anos de 2002 e 2003;
11. Cópias dos livros Registro Apuração do ICMS referentes aos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003;

O contribuinte foi intimado do lançamento e apresentou impugnação (fls. 275/299) e, em momento posterior, Razões Complementares de Defesa (fls. 306/324).

Na 1ª Instância o auto de infração foi julgado PROCEDENTE.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs recurso ao Conselho de Recursos Tributários.

O Processo veio à apreciação da 2ª Câmara de Julgamento nas sessões de 18/05/2006, 18/12/2006, 04/09/2009 e 05/11/2012, ocasiões em que o Colegiado decidiu remetê-lo à Célula de Perícias, para atendimento aos quesitos formulados na peça recursal, com vistas a obter junto à Secretaria da Fazenda do Estado do Pará informações sobre eventuais pagamentos ou cobranças de ofício por parte daquele órgão fiscal, relativamente aos créditos de ICMS não recolhidos pelas empresas emitentes dos documentos que lastrearam os créditos escriturados pelo contribuinte cearense atuado.

A Célula de Perícias e Diligências, no entanto, não logrou êxito em seu mister, uma vez que o órgão fiscal paraense não respondeu à correspondência que lhe foi enviada.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, é no sentido de confirmar a decisão de 1ª Instância, ou seja, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.

02 - VOTO DO RELATOR

-3



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face de decisão condenatória proferida na instância singular, relativamente ao Auto de Infração nº 1/200503342.

A autuação objeto da controvérsia se refere a crédito indevido de ICMS, consoante libelo acusatório que se transcreve, *in verbis*:

“Crédito indevido proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS não previsto na legislação. O contribuinte creditou-se indevidamente de notas fiscais, cujo ICMS destacado no DAE não constam no Sistema de Informações da Administração Tributária - SIAT, da Secretaria da Fazenda do Pará, contrariando o Convênio 15/88, conforme Informações Complementares anexas.”

Nas Informações Complementares a auditora afirma ter constatado que nos meses de dezembro/2002, janeiro/2003, março/2003, julho/2003 e agosto/2003 o contribuinte lançou indevidamente créditos de ICMS decorrentes de aquisições de mercadorias - couros - provenientes de empresas localizadas no Estado do Pará.

A razão de tais créditos terem sido considerados indevidos foi, segundo a auditora, que o ICMS destacado nos Documentos de Arrecadação Estadual - DAE's que acompanhavam as notas fiscais das operações não constavam no Sistema de Informações da Administração Tributária - SIAT, da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, consoante informações obtidas junto ao próprio Fisco daquele Estado.

Das preliminares

Preliminarmente cabe assinalar que a alegada nulidade da decisão recorrida, por suposto cerceamento do direito de defesa da atuada, em vista da não-apreciação, na instância singular, do pedido de diligência formulado pela parte, acabou por perder o seu objeto, na medida em que a providência requerida foi sobejamente suprida na instância recursal. Por quatro vezes o processo foi remetido à Célula de Perícias do CONAT com o fito de obter junto à Secretaria da Fazenda do Estado do Pará informações sobre eventuais pagamentos ou cobranças de ofício por parte daquele órgão fiscal, relativamente aos créditos de ICMS não recolhidos pelas empresas emitentes dos documentos que lastream os créditos escriturados pelo contribuinte cearense atuado.

É certo que não houve resposta do Fisco paraense ao pedido de informação feito pela SEFAZ/CE. No entanto, no que competia a este órgão de julgamento, vê-se que foi cumprido



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

integralmente o seu dever de buscar a verdade material, proporcionando à empresa recorrente ampla possibilidade de instrução probatória.

Em razão do exposto, entendo por afastar a preliminar requestada.

Do mérito

Conforme consta no documento à fl. 09 dos autos a empresa autuada exerce a atividade econômica de "Curtimento e outras preparações de couro". Observa-se, por outro lado, que as notas fiscais de que decorreram os créditos tidos por indevidos se referem justamente a aquisições de couro bovino salgado em operações interestaduais originárias do Estado do Pará.

À época dos fatos as citadas operações eram regidas pelo Convênio ICM nº 15/88, o qual em sua Cláusula primeira, *caput*, e § 1º estabelecia o seguinte, *in verbis*:

Cláusula primeira O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação incidente nas saídas com destino a outra unidade da Federação de couro e pele em estado fresco, salmourado ou salgado, de produto gorduroso não comestível de origem animal, inclusive o sebo, osso, chifre e casco será recolhido por guia em separado, antes de iniciada a remessa.

§ 1º O comprovante do recolhimento do imposto previsto nesta cláusula acompanhará a mercadoria, juntamente como documento fiscal próprio, para fins de transporte e de aproveitamento do crédito fiscal pelo destinatário. (Grifei).

Porém, de acordo com a acusação, as operações objeto da ação fiscal não observaram as normativas do mencionado Convênio, vez que o ICMS destacado nas guias de recolhimento que acompanharam as operações até o seu destino, em nosso Estado, não constavam no Sistema de Informações da Administração Tributária - SIAT, da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, conforme informações prestadas pelo próprio Fisco daquele Estado. Eis a razão de a agente do fisco cearense ter considerado indevido o lançamento dos citados impostos a crédito do contribuinte destinatário das mercadorias, a empresa ora recorrente.

Esta, por seu turno, defende a legitimidade dos referidos créditos, invocando a regra da não-cumulatividade do imposto, insculpida no artigo 155, §2º, I, da CF/88, bem como no artigo 19 da Lei Complementar nº 87/96, que estabelece normas gerais relativas ao ICMS.

5



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Argumenta, com base nesses dispositivos e em entendimentos jurisprudenciais que o direito do contribuinte de creditar-se do imposto pela aquisição de mercadorias independe de que o mesmo tenha sido pago na operação anterior, mas, tão somente, que tenha sido cobrado, como entende ser este o caso dos autos.

Acrescenta que essa distinção se faz necessária, em vista de que *"... o imposto, apesar de seu pagamento ter sido inicialmente falseado pelos fornecedores, está sendo "cobrado" pelo fisco paraense"* através dos autos de infração que indica na peça recursal.

Em referência a tais argumentos é dizer que, de fato, o ICMS tem como uma de suas características peculiares o fato de ser não-cumulativo, característica essa que consiste numa regra de compensação estabelecida no texto constitucional, cujo propósito é evitar que o ICMS incida em cascata.

De acordo com Art. 155, §2º, inciso I da CF/88, o ICMS será *"... não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal"*.

Muito se tem discutido sobre qual o sentido pretendido pelo constituinte originário com o emprego do termo *"cobrado"* inserido no texto da Lei Magna, e posteriormente reproduzido nas legislações infraconstitucionais. Para muitos intérpretes *"cobrado"* não deve ser entendido como *"pago"*, razão por que reconhecem ao contribuinte adquirente de mercadorias ou usuário de serviços o direito de se creditar do ICMS incidente naquela operação ou prestação, sem a necessidade de se perquirir se o referido imposto foi efetivamente recolhido, ou não.

Entretanto, entendo que tal discussão não cabe no presente caso, porquanto a norma reguladora das operações interestaduais com couros vigente no período fiscalizado, a saber, o Convênio ICM nº 15/88 acima transcrito, é específica e indubidosa ao estabelecer que o ICMS incidente na operação deve ser recolhido antes de iniciada a remessa da mercadoria, bem como que o comprovante do imposto deve acompanhar a mercadoria, juntamente com o documento fiscal próprio, para que o contribuinte destinatário situado em outro estado possa, então, se aproveitar do crédito fiscal referido.

Calha observar, por outro lado, que a Lei Complementar 87/96, ao dispor sobre o regime de compensação do ICMS, condiciona o direito de aproveitamento do imposto à idoneidade da documentação, bem como, se for o caso, à sua regular escrituração. Senão vejamos:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação. (Grifei).

Todavia, examinando os fólios do presente processo, se verifica que os contribuintes remetentes das mercadorias, todos estabelecidos no Estado do Pará, não apenas NÃO recolheram o ICMS incidente nas operações com destino à empresa autuada, como ainda simularam tais recolhimentos. A cada nota fiscal de remessa de mercadoria anexaram uma suposta guia de recolhimento do imposto devido, porém, com autenticação bancária forjada, razão de não constarem no sistema informatizado de controle de receitas daquele estado, conforme o Fisco paraense atestou através do Ofício GAB/SEC/SEFA nº 004/2005 (fl. 21).

Esclareça-se mais uma vez que nos termos do Convênio ICM nº 15/88 a nota fiscal que acoberta a operação por si só não é bastante para respaldar o creditamento do ICMS ao contribuinte adquirente das mercadorias, sendo imprescindível para tal fim a presença da guia de recolhimento do tributo, autêntica, obviamente. Corrobora esse entendimento o disposto na cláusula segunda do aludido Convênio, como segue:

Cláusula segunda Mediante regime especial e expressa anuência da unidade da Federação destinatária, o imposto poderá ser pago numa única quota mensal, englobando todas as saídas que, no período, o remetente promover para o mesmo destinatário, cabendo a este apropriar-se do crédito fiscal somente após o recebimento do correspondente comprovante. (Grifei).

Portanto, por qualquer ângulo que se examine, a conclusão que se extrai é que os créditos em questão são ilegítimos, quer seja porque o ICMS incidente nas operações não foi antecipadamente recolhido, como determina o Convênio ICM nº 15/88, quer seja porque os documentos utilizados para comprovar os recolhimentos e, conseqüentemente, garantir os créditos ao adquirente, eram inidôneos, visto terem sido fraudados, em afronta às disposições do artigo 23 da LC nº 87/96 alhures transcrito.

Diante do exposto entendo ser irrelevante perquirir se as operações em questão foram objeto de regularização posterior no estado de origem, mediante pagamento espontâneo das importâncias devidas, ou através de lançamentos de ofício por parte do Fisco Estadual paraense, pois, ainda que tal tivesse realmente ocorrido, não alteraria o fato de que aludidos créditos foram lançados e aproveitados com base em documentos inidôneos. Em todo caso,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

registre-se que apesar do esforço empreendido pela Célula de Perícias do CONAT, a pedido da parte, não foi possível obter informações a esse respeito, pois que não houve resposta da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará. (vide conclusões dos laudos periciais às fls. 455, 481 e 513).

Assim, não há que se falar em improcedência da acusação fiscal.

Da responsabilidade

No tocante ao aspecto da responsabilidade argüido em Recurso, insta considerar que a infração imputada à autuada é de natureza meramente administrativa, referente apenas ao creditamento indevido do ICMS. Não lhe está sendo atribuída a autoria da falsificação das autenticações nas guias de recolhimento.

Ora, a responsabilidade por infrações administrativas na esfera tributária tem caráter objetivo. Implica dizer que prescinde do elemento dolo, sendo irrelevante para a sua caracterização a vontade ou intenção do agente, ou, ainda, a ocorrência de eventual prejuízo ao erário. Esse o entendimento que emerge dos artigos 117 da Lei nº 12.670/96 e 136 do CTN, senão vejamos:

Art. 117 da Lei nº 12.670/96:

Art. 117. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Art. 136 do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Evidentemente, a atribuição de responsabilidade por infração administrativa não exclui a apuração, nas instâncias próprias, do eventual cometimento de ilícitos criminais, hipótese em que, aí sim, a responsabilidade é de natureza subjetiva e pessoal, a teor do artigo 137 *caput* e incisos I e II, do CTN, *in verbis*:

Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

...

Logo, não procede a alegação recursal de que a responsabilização no caso em tela é atribuível somente aos contribuintes do Estado do Pará, que lhe remeteram as mercadorias.

Da Interpretação mais favorável - Artigo 112 do CTN

Por fim, entendo ser inaplicável na espécie a aplicação do Art. 112 do CTN, como propugnado pela Recorrente, vez que não persiste no presente caso qualquer dúvida quanto a nenhum dos aspectos elencados no mencionado dispositivo legal.

Diante de tudo quanto foi exposto, e com base nas provas dos autos concluo que a infração noticiada no Auto de Infração restou caracterizada, uma vez que ficou provado que a empresa atuada realmente escriturou créditos de ICMS que não lhe era lícito aproveitar, incorrendo, assim, na infração tipificada no Art.123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, *verbis*:

Art. 123. ...

...

II - ...

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;

Logo, não cabe reparo à decisão singular recorrida.

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do Recurso interposto, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

Demonstrativo do Crédito Lançado (R\$)

ICMS	176.249,87
Multa	179.803,87
TOTAL	356.053,74



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

03 - DECISÃO

“A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. **Com relação à preliminar de nulidade do julgamento singular**, suscitada em grau de recurso, em razão do indeferimento do pedido de perícia - Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que a realização de perícia foi posteriormente oportunizada ao contribuinte. **No mérito**, por maioria de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Abílio Francisco de Lima (voto-vistas) no qual fundamentou seu entendimento com base no Convênio 15, de 1988, incorporado, por Decreto à legislação tributária estadual e fundamentos contidos no Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, ficando designado para lavrar a Resolução. O Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves fundamentou, dentre os aspectos delineados nos autos, o expediente constante às fls. 21 dos autos, emitido pelo Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, no qual informa que não consta, no órgão fazendário, o ingresso correspondente aos documentos de arrecadação estadual. O Conselheiro Valter Barbalho Lima destacou, em seu voto, o art. 23 da Lei Complementar 87/96, de que o direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação, atentando-se ao fato de que o próprio representante legal da recorrente aludiu, em sessão, acerca da existência nos autos, de documentos fraudados, nos quais os valores neles consignados, não foram recolhidos ao Erário, entretanto, tal fato decorreu na origem, isto é, pelos fornecedores das aludidas mercadorias sediados no Estado do Pará, tendo o recorrente, de boa-fé, efetuado o pagamento da mercadoria com os encargos que lhe são consequentes. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva (relator originário), Agatha Louise Borges Macedo e Filipe Pinho da Costa Leitão, que se pronunciaram pela improcedência do feito fiscal. O Conselheiro Samuel Aragão Silva se pronunciou nos seguintes termos: “Da análise e interpretação de todo o contexto normativo que revolve a matéria, verifico que o Convênio 15/88 estabelece requisitos formais para o aproveitamento do crédito, que são: a Nota Fiscal e o comprovante de recolhimento. No caso em apreço, ambos os requisitos foram observados pelo adquirente ao escriturar as Notas Fiscais e registrar os créditos das operações em absoluta boa-fé. Assim, o voto pela improcedência é no sentido de que o autuado cumpriu todos os requisitos formais do Convênio 15/88 a que estava obrigado e não podendo ser apenado por um ato de terceiro, identificado somente em datas posteriores ao lançamento. Essa orientação é o que emerge como aplicação mais autêntica da prática da justiça fiscal, inclusive sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça através de recurso representativo de controvérsia no exame do





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento


RESP. Nº 1.148.444/MG, julgado em 10/03/2010 DJe: 27/04/2010." Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Rafael Pereira de Souza".

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 12 de Agosto de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO